

## A PGE E SUA MEMÓRIA

O Conselho Editorial da REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO selecionou uma peça processual da lavra do Procurador do Estado, Dr. FRANCISCO SALVADOR MONIZ DE ARAGÃO, datado de fevereiro de 1978. Trata-se de Apelação Cível proposta por ISABEL DE ORLEANS E BRAGANÇA face ao Estado do Rio de Janeiro, perante o então Egrégio Tribunal Federal de Recursos, reivindicando a propriedade do Palácio Guanabara ou a indenização do valor que eventualmente ele representa por desapropriação indireta ou apossamento administrativo.

É uma reminiscência, sem dúvida. A sua publicação visa não apenas homenagear o colega, hoje falecido, mas também manter viva a memória da nossa Procuradoria Geral do Estado.

### APELAÇÕES CÍVEIS Nº 25.448 E 28.558

Apelantes - ISABEL DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS  
Apelado - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Relator - MINISTRO OSCAR CORRÊA DE PINA

#### MEMORIAL DO APELADO

Francisco Salvador Moniz de Aragão  
Procurador do Estado

*SUMÁRIO: Introdução. 2. A primeira Ação. 2.1 A contestação da União. 2.2 A sentença recorrida - O Parecer da Procuradoria Seccional da República. 2.3 O ingresso do Estado nos autos - o Parecer da Procuradoria da República. 3. A segunda ação proposta. 3.1 A contestação da União Federal. 3.2 A sentença apelada. 4. Conclusão*

#### 1. INTRODUÇÃO

A reivindicação do Palácio Guanabara, ou a indenização do valor que eventualmente ele representa por desapropriação indireta ou apossamento administrativo, constitui pedido que não pode prosperar.

Alinhamos a seguir os pontos essenciais das duas demandas, ambas apensadas, que a nosso ver permitirão uma visão panorâmica do assunto.

#### 2. A PRIMEIRA AÇÃO

Em 24 de setembro de 1895, o Conde e a Condessa D'Eu ajuizaram ação, perante o então Juiz Seccional do Distrito Federal, pedindo que fosse proferida sentença condenando o Poder Público a restituir-lhes o então "Palácio Isabel", atual Palácio Guanabara, de cuja posse

"... foram esbulhados com os rendimentos, perdas e danos ou ver propor-se-lhes a presente ação de força e a, depois de seguidos os termos regulares, ser condenada na pena da Ord. 4.58 pr. e mais a pagar todas as perdas e danos que na força e por causa dela em qualquer modo tenham sofrido os forçados, e que se liquidarem e sob a de

revella, ficando citado o dito Dr. Procurador Seccional da República para todos os demais termos da presente ação até sentença e final execução por ser de inteira justiça".

E.C.  
(as) Cons. ANTONIO FERREIRA VIANNA

#### 2.1 - A contestação da União

Em nove de setembro de 1896, o Procurador da República Dr. ESMERALDINO OLÍMPIO TORRES BANDEIRA, contesta a ação, pedindo sua improcedência e alegando, em resumo, que:

- proclamada a República, permaneceram em vigor, até que viessem a ser revogadas, as leis do Império;
- a República aboliu privilégios, sendo todos iguais perante a lei;
- com fundamento na Lei nº 1.904 de 17 de outubro de 1870 e no "Tratado Para Casamento da Princesa D. Isabel" o único direito que assiste aos autores era o de residência, por se tratar de próprios nacionais.

#### 2.2 - A Sentença Recorrida. O Parecer da Procuradoria Seccional da República

A Procuradoria Seccional da República, em longo parecer afirmou que o único direito da família imperial, com relação aos imóveis, era o de neles residir, direito este extinto com a Proclamação da República.

Em 10 de abril de 1897, o Magistrado Dr. GODOFREDO XAVIER DA CUNHA proferiu sentença, julgando improcedente a ação.

Desta decisão apelaram o Conde e a Condessa D'Eu para o Supremo Tribunal Federal.

De 1897 até 14 de julho de 1964 os autos ficaram paralisados naquele Tribunal, só ressurgindo quando da publicação de editais pelo Supremo Tribunal Federal, pedindo às partes interessadas em processos parados, que manifestassem seu interesse, sob pena de arquivamento.

#### 2.3 - O Ingresso do Estado nos autos. O Parecer da Procuradoria da República

O antigo ESTADO DA GUANABARA, sucedido pelo atual ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ingressou nos autos desta ação, em 1971, como assistente da UNIÃO FEDERAL, pedindo a decretação do reconhecimento de prescrição já consumada.

Idêntica linha é a seguida pela douta Procuradoria da República. Ponto sumamente importante a ser anotado é que nenhum *direito de domínio* assiste aos Apelantes; existia um mero direito de habitação e posse, ambos resolúveis, implementadas certas condições previstas no contrato matrimonial. Em outras palavras: existiam direitos pessoais e não reais.

Demonstra, ainda, a UNIÃO FEDERAL que a própria legislação imperial caracterizava nitidamente os bens reivindicados *como próprios nacionais*. O domínio; a relação *a dominus*, a propriedade nunca foi da família imperial. Como muito bem salienta o parecer do eminente Procurador da República Dr. J. B. CLAYTON ROSSI, a Princesa Isabel, com relação ao Palácio Guanabara,

"... tinha tão só o direito de habitação, enquanto reinante a dinastia extinta com a proclamação da República".

O Marquês de Olinda, então Ministro do Império, em ofício datado de 27 de junho de 1865, ressalta que:

"... conforme se decidiu em aviso deste ministério de 4 e 19 de janeiro último, por ocasião das compras dos prédios para a habitação de sua Alteza Imperial e seu Augusto Esposo, o Conde D'Eu, a compra dos prédios para habitação de S.A. a Sr<sup>a</sup> Leopoldina e seu Augusto consorte é isenta de pagamento de sisa *pela razão de que ficam ditos prédios incorporados ao patrimônio nacional nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 166, de 12 de setembro de 1840 e artigo 1º, § 2º, da Lei nº 1.217 de 7 de julho de 1864 como próprios nacionais.*"  
(Palácio Guanabara - DÉBORA MARTINS SENNA - ed. 1970 p. 8)

### 3. A SEGUNDA AÇÃO PROPOSTA

Enquanto ainda paralisados no S.T.F. os autos da primeira ação, D. ISABEL DE ORLEANS E BRAGANÇA e OUTROS ingressaram em Juízo em 29.XII.1955, com nova ação.

- Alegaram em seu pedido, que os prédios adquiridos com os recursos previstos na Lei nº 1.217 de 7 de julho de 1864, passariam a fazer parte do patrimônio de Suas Altezas Imperiais;
- houve apossamento ilegal e que por Decreto de nº 1.050 de 1890 incorporaram-se terras da família imperial ao Patrimônio Nacional, e Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891, fê-lo com referência ao Palácio Guanabara;
- *manu militari* concretizou-se o apossamento;
- tratando-se de ação real, conseqüentemente não haveria que se falar em prescrição;
- a ilegalidade seria ainda mais flagrante por não ter havido compra-e-venda ou desapropriação;
- a UNIÃO FEDERAL e a PREFEITURA do então Distrito Federal deveriam ser condenadas a devolver o Palácio Guanabara ou a indenizar os AA. pelo seu valor, acrescido de custas e honorários.

#### 3.1 - A contestação da UNIÃO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL, contestando o feito, além de invocar a incorporação dos bens ao patrimônio nacional por força do Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891 - já republicano - suscita prescrição trintenária, uma vez que o ato lesivo seria de 1891.

Por outro lado, invoca também o fato de que, anteriormente ao criticado Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891, o Palácio Isabel - hoje Palácio Guanabara - já pertencia ao Patrimônio Nacional.

Demonstrou que em ação de imensa importância, já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Apelação Cível sob o nº 296), já fora consagrada por aquele Tribunal a tese de que as leis imperiais consideravam como próprios nacionais os Palácios Isabel e Leopoldina.

Nesse acórdão, que se encontra a fls. 238 dos autos, afirma-se peremptoriamente que  
"... com relação a este imóvel (Palácio Leopoldina) não houve doação de propriedade nem de usufruto. O direito conferido foi o de habitação." (fls. 244v)

#### 3.2 - A sentença apelada

De autoria do eminente Juiz Federal Dr. EVANDRO GUEIROS LEITE, o julgado de primeira instância reconheceu a prescrição trintenária, sob o fundamento de que deveria ter sido atacado *oportune tempore* o Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891.

### 4. CONCLUSÕES

Inquestionavelmente prescritas estão ambas as ações.

A sentença do eminente Juiz Federal Dr. EVANDRO GUEIROS LEITE e o Parecer do Sr. Procurador da República Dr. MÁRIO VASCONCELLOS RIBEIRO, bem demonstram as razões da prescrição.

Ainda que assim não fosse, e admitindo-se para argumentar que prescrição não tivesse ocorrido, o fato é que o bem reivindicado sempre pertenceu ao Patrimônio Nacional.

A Lei nº 166, de 29 de setembro de 1840,

"Estabelece a Dotação de Sua Alteza Imperial quando houver realizado seu consórcio".

após referir-se à fundação de um patrimônio em terras pertencentes à Nação, ao qual serão incorporados prédios (artigos 5º e 6º) e que esses bens serão considerados próprios nacionais quando não haja sucessão (artigo 7º), consigna em seu artigo 11º que:

"Art. 11. Realizado o caso de sair do Império Sua Alteza Imperia se lhe entregará, por uma vez somente na forma do artigo 113 da Constituição, a quantia de setecentos e cinquenta contos de réis, segundo o Padrão monetário, além da soma marcada no art. 4º da presente lei para enxoval."

Nada existe indicando que os palácios a serem adquiridos lhes pertençam.

A Lei nº 1.904, de 17 de outubro de 1870, foi mais explícita, no que diz respeito aos imóveis:

"Art. 1º....."

Este Patrimônio do qual fará parte o prédio comprado para habitação de Suas Altezas será considerado como próprio nacional, com o destino que lhe é dado e nos termos do mesmo contrato matrimonial".

O que deixa bem claro que o direito aos imóveis era o de habitação.

Igual regra foi adotada pela Lei nº 1.905 de 17 de outubro de 1870, ao afirmar que: o prédio comprado para Suas Altezas é *Patrimônio Nacional*.

Deve ser salientada a resposta dada pelo Ministro dos Negócios do Império, JOSÉ LIBERATO BARROSO à indagação do Conde DUMAS, e que constitui anexo ao Contrato de Casamento da Princesa Isabel com o Conde D'Eu, onde se lê:

"Compreende-se porém nessa hipótese do artigo 17, 2ª parte, o patrimônio de que fala o art. 20: reputar-se-há também que S.A. Real renunciou à posse e usufruto dos bens patrimoniais, assim como renunciou ao do prédio que faz parte dos mesmos bens."

Assim, em nenhum momento se fala em domínio pertencente às Suas Altezas Imperiais. Em nenhum momento, há qualquer referência à propriedade a eles pertencentes: nada há que lhes atribua relação *a domino*: pelo contrário, sempre se menciona um *jus in re aliena*, isto é, tão somente a posse e o direito de uso e habitação.

Nada mais que isso.

Por todos estes motivos pede e espera o ESTADO DO RIO DE JANEIRO que essa Egrégia Corte mantenha os pronunciamentos da 1ª instância, pelo fundamento da prescrição e, se assim não for entendido, pela carência das ações ou sua improcedência, por não poder

